



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 22/2021**

**Referência: Projeto de Lei nº 15/2021**

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 15/2021. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.588/2021. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.**

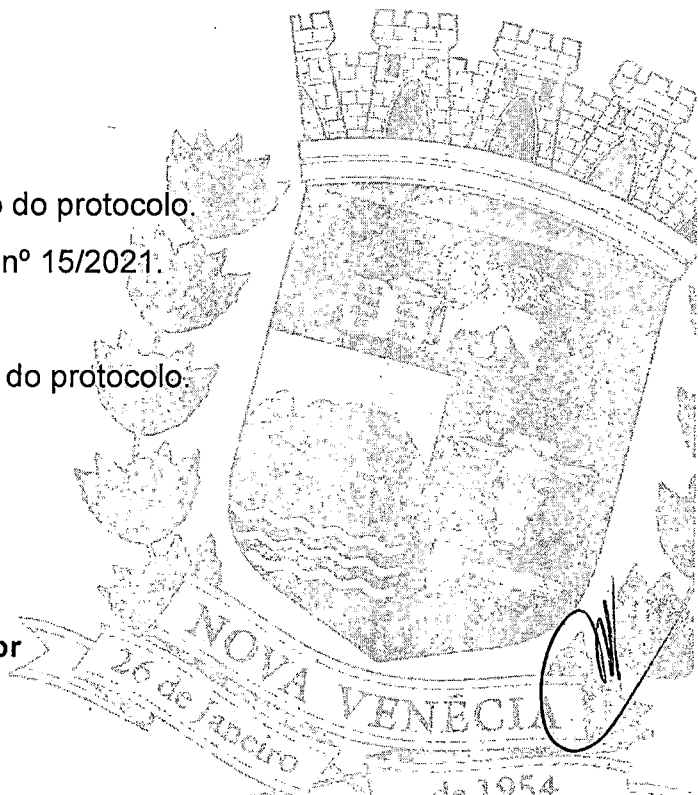
**RELATÓRIO**

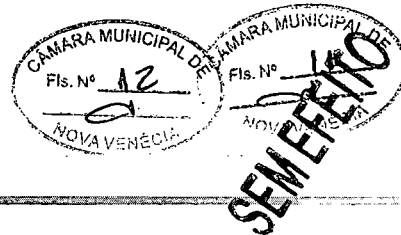
Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador Relator Damião Bonomette, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 15/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 431/2021/GPNV.
- Comprovante de Despacho do protocolo.
- Redação do Projeto de Lei nº 15/2021.
- Justificativa.
- Comprovante de despacho do protocolo.
- Demais despachos.

É o breve relatório.





## ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 15/2021 tem por objetivo revogar o parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 3.588, de 23 de abril de 2021.

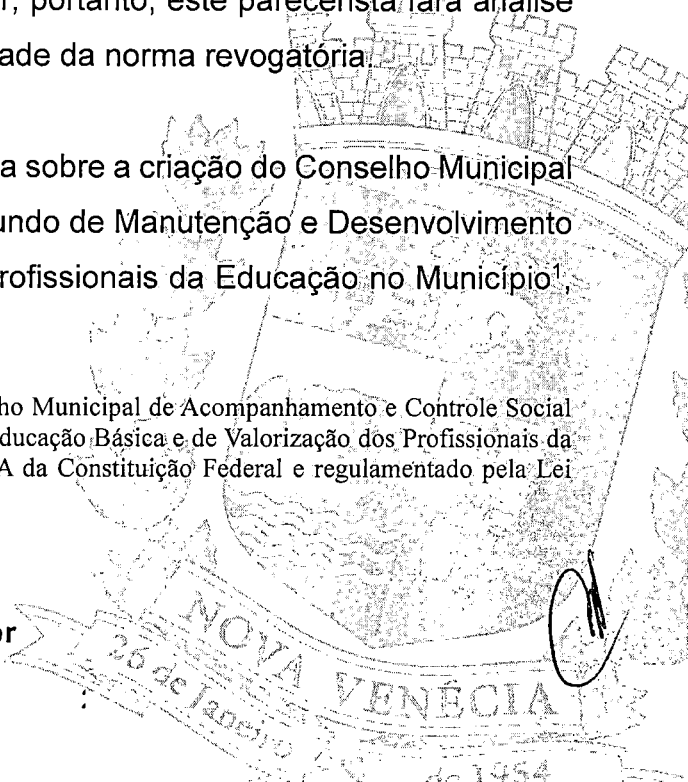
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei 3.588/2021, tramitou nesta Casa de Lei sob a égide do Projeto de Lei nº 05/2021 e, oportunamente, esta Procuradoria Geral emitiu o Parecer Jurídico nº 08/2021, pela legalidade e constitucionalidade do texto originalmente proposto.

O Parágrafo Único, do art. 9º, da Lei Municipal em comento, foi acrescido ao texto inicial, por emenda legislativa na Comissão de Educação, Saúde e Assistência, pelo Membro Relator do Projeto, em seguida o emendado foi aprovado por unanimidade pelo plenário do Poder Legislativo Municipal e sancionado na íntegra pelo Poder Executivo.

Como dito alhures, a matéria legal afetada pela pretensa revogação foi objeto de estudo por essa Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 08/2021, quando em apressado o Projeto de Lei 05/2021, portanto, este parecerista fará análise jurídica detida à constitucionalidade e legalidade da norma revogatória.

A Lei Municipal 3.588/2021 versa sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município<sup>1</sup>.

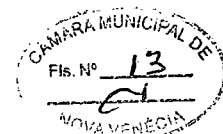
<sup>1</sup> Art. 1º. Fica criado, nos termos disposto nesta lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (Fundeb) nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



objetivando a adequação do Conselho Municipal às exigências impostas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

A redação original do Projeto de Lei antecedente refletia o que dispunha a norma federal, inclusive, em relação às pessoas vedadas a comporem o conselho, no entanto, aprovou ao relator designado da CESA a emendá-lo nos seguintes termos:

Art. 9º. Ficam impedidos de integrar o CACS:

[..]

Parágrafo Único. Além dos casos previstos nos do caput deste artigo, está também impedido de integrar o Conselho Municipal e Controle e Acompanhamento Social do Fundeb, de que trata esta lei, qualquer pessoa que seja ocupante de cargo público de provimento em comissão.

A emenda aprovada no Legislativo e sancionada pelo Executivo, fez-se lei para todos os efeitos jurídicos a partir da publicação<sup>2</sup>.

Partindo da premissa que tal impedimento não existe na Norma Federal<sup>3</sup> parâmetro, a revogação pretendida não ofende preceitos legais ou constitucionais.

<sup>2</sup> Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2.802, de 21 de setembro de 2007.

<sup>3</sup> Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

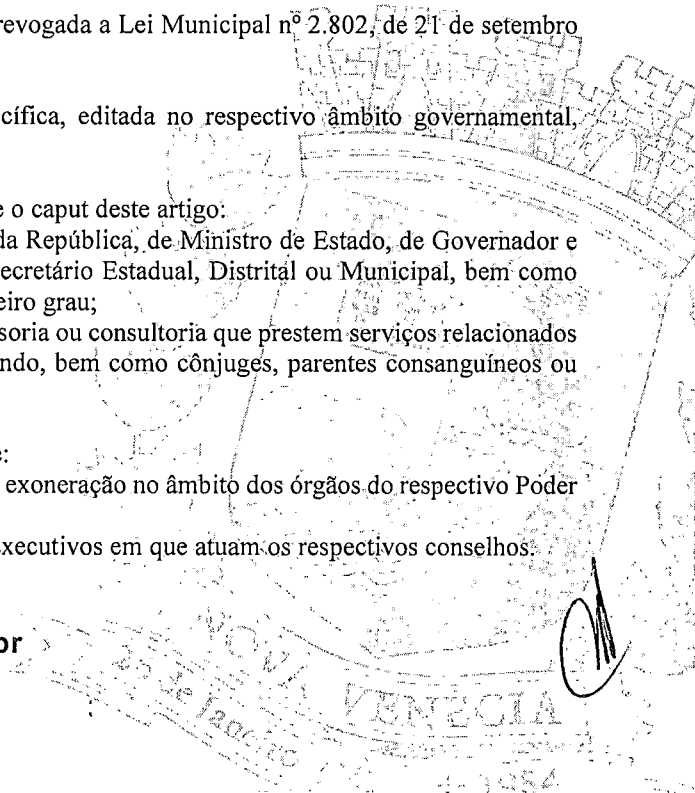
II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

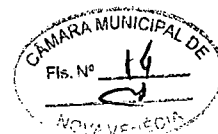
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 15/2021, que busca a revogação do Parágrafo Único, do art. 9º, da Lei 3.588/2021; anexa ao caderno processual o Parecer Jurídico nº 08/2021.

Nova Venécia/ES, 26 de maio de 2021.

  
**MARCELO DE MELO GUILHERME**

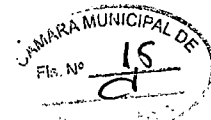
**Procurador Geral**

**OAB-ES 25.820**

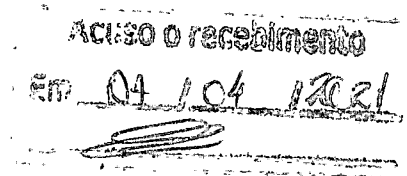




Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 008/2021



Referência: Projeto de Lei nº 05/2021  
Iniciativa: Poder Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 05/2021. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 205 DA CF/1988, LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. RETROATIVIDADE DA NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS A 24 DE MARÇO DE 2021, § 1º, DO ARTIGO 14, DO PROJETO DE LEI. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS DOS CONSELHEIROS.



RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito da legalidade do Projeto de Lei 05/2021 *"que dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)"*.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 240/2021/GPNV (fl. 01)
- Procolo do Projeto de Lei sob nº 025497/2021 (fl. 02)
- Projeto de Lei nº 05 de 16 de março de 2021 (fls. 03/10)
- Justificativa (fls. 11/12)
- Cópia da Lei Federal nº 14.113/2020 (fls. 13/27)
- Cópia das Leis Municipais nº 2.802/2007 e 3.079/2011 (fls. 28/34)
- Despacho da Presidência (fls. 36/37)
- Despacho da CLJRF (fl. 38)
- Despacho da CLJRF à Procuradoria (fl. 39)

É o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a premissa de que todo poder emana do povo (Art. 1º, parágrafo único), enquadrou o Brasil na categoria de Estado Democrático de Direito, atraindo a responsabilidade do País prover a educação da nação brasileira, a tornando direito fundamental, consoante estabelecido no art. 205 da Carta Magna:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A garantia constitucional de acesso e atendimento a educação pública, gratuita e de qualidade, é dever do jurídico-social imposto pela Constituição Federal aos Poderes Públicos, em todas as esferas da Federação, que deve prover políticas públicas para viabilizar a materialização deste direito fundamental e universal.

A Carta Política de 1988 preconiza em seu art. 6º, que a educação é direito social e, sob a sentido comunitário de fruição, de natureza comum, coletiva, indivisível e escassa, como tal, é imprescindível à formação do indivíduo, indispensável ao alcance da dignidade da pessoal humana e, ao meu sentir, indispensável à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto no art. 3º, incisos, da CF/1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A educação (conhecimento) é tema de estudo e incentivo ao longo dos séculos, bem como, as causas que a impede. Nesse sentido, vale repousar nossa



breve crítica sob o texto de Aristóteles, dissertada na obra literária *Ética e Nicômaco*, do ano 300 a.C.:

"Efetivamente, a lei nos manda praticar todas as virtudes e nos proíbe de praticar qualquer vício. E as coisas que tendem a produzir a virtude considerada como um todo são aqueles atos prescritos pela lei tendo em vista a educação para o bem comum. Mas no que tange à educação do indivíduo como tal, educação essa que torna um homem bom em si, fica para ser determinado posteriormente, se isso compete à arte política ou a alguma outra; pois talvez não haja identidade entre ser um homem bom e ser um bom cidadão de qualquer Estado escolhido ao caso."  
(ARISTOTELES. *Ética e Nicômaco*, Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo : Martin Claret. p. 81)

No Brasil este direito vem sendo tolhido, a sua evolução é lenta ao longo das décadas de acompanhamento, por decorrência da deficiente base curricular, traduzindo-se em ensino de má qualidade e gestão deficitária dos recursos, consistindo-se em escolas de estruturas físicas arcaicas, degradadas e professores desvalorizados<sup>1</sup>.

Mas, as pressões sociais, de âmbito nacional e internacional, tem sensibilizado os políticos a elaborem leis e desenvolver políticas públicas a melhorar, gradativamente, a qualidade do ensino público, com um dos principais objetivos é valorizar os professores da rede pública de ensino.

O presente projeto de lei é reflexo do empenho e envolvimento da sociedade na elaboração de políticas públicas para melhorar a qualidade do ensino através da fiscalização e controle dos recursos provenientes de fundos próprios para o financiamento da educação pública municipal por conselheiros eleitos e indicados por vários nichos da sociedade a compor o Conselho Acompanhamento e Controle

<sup>1</sup> QEdu. Brasil: Ideb 2019. Disponível em <<https://qedu.org.br/brasil/ideb>>. Acessado em 30 de março de 2021







Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, doravante denominado CACS.

A composição plúrima do CACS privilegia os princípios constitucionais da universalidade, igualdade, pluralidade e fraternidade, indispensáveis para se desenvolver uma educação inclusiva de qualidade, diante da transparência e controle social dos gastos com a educação.

A criação ou reestruturação do CACS é comando legal, estabelecido no art. 34, da Lei Federal nº 14.113/2020:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV – em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:  
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Analisando detidamente o texto do Projeto de Lei Municipal 05/2020, observa-se este espelha a legislação federal exposta acima e supre a exigência contida no *caput* d art. 34, da Lei Federal nº 14.113/2020.



5



O CACS tem por função o acompanhamento, avaliação, monitoramento, controle social e de fiscalização da aplicação da totalidade dos recursos dos fundos destinados à educação pública municipal, conforme estabelece o art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020. Referidos poderes e deveres do CACS estão contemplados no art. 4º e incisos do projeto de lei municipal em comento.

Não obstante, a atuação do CACS é autônoma, inexistindo subordinação ou vinculação institucional ao Poder Executivo municipal e a renovação dos membros que a compõem é periódica, sendo vedada a redução do membro para o próximo mandato (Lei nº 14.113/2020, art. 33, § 3º c/c art. 7º, § 9º). Estas garantias estão atendidas no projeto de lei em análise, a autonomia reside no art. 2º e a renovação periódica e vedação de recondução, incluso no art. 14.

Diante da natureza relevante das funções desempenhadas pelos conselheiros do CACS, este parecerista entende que a nomeação para a função de conselheiro possui efeito *ex nunc*, ou seja, produz seus efeitos funcionais legais a partir do ato de nomeação, logo, é incompatível a eficácia retroativa dos efeitos funcionais atribuídas aos membros componentes da CACS por nomeação tardia.

Destarte, o termo inicial do primeiro mandato dos conselheiros do CACS disposto no § 1º, do art. 14 do Projeto de Lei 05/2020, tenho por ilegal pela superação temporal da data de início do exercício funcional dos conselheiros.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que o Projeto de Lei Municipal 05/2021 é constitucional e legal, salvo o disposto no § 1º, do art. 14 do projeto, que reputo ilegalidade diante da impossibilidade jurídica dos efeitos funcionais dos membros nomeados para compor o CACS.

É o parecer.

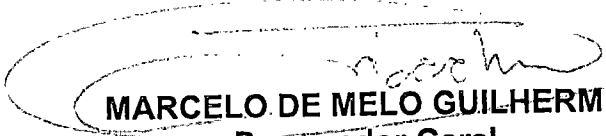


Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo

---



Nova Venécia/ES, 30 de março de 2021

  
**MARCELO DE MELO GUILHERMÉ**  
Procurador Geral  
OAB-ES 25.820